

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE NºS 0314/75,
0395/75, 0471/75, e 0489/75).

INTERESSADOS: Antônio Ricardo Ribeiro e outros.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Cons. José Conceição Paixão

PARECER CEE Nº 1255/75, CPG, Aprovado em 16/abril/75.

Com. ao Pleno.

em 30/abril/75.

(Procs. CEE nºs 0314/75, 0395/75,
0471/75 e 0489/75).

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1.1- Antônio Ricardo Ribeiro, José Carlos Correa, Wilson Roberto Conti, Júlio Esteves Lopes, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

1.2.2- curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida"-Capital, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (Higiene e Saúde), Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- receberam o certificado de Aprendizagem correspondente as especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 314/75, 395/75 PARECER CEE Nº 1255/75

471/75, 489/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE N°s 0314/75, 0395/75, PARECER CEE N° 1255/75.
0471/75 e 0489/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Antônio Eicardo Ribeiro. (Processo CEE n° 0314/75), José Carlos Correa (Proc. CEE n° 0395/75), Wilson Roberto Conti (Proc. CEE n° 0471/75), Júlio Esteves Lopes (Processo CEE n° 0489/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral da 8ª série em que tais disciplinas não constem do currículo/e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 16 de Abril de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues da Sousa, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.